



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 08 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 13678.000137/92-17  
**Acórdão** : 201-75.398  
**Recurso** : 103.259

**Sessão** : 16 de outubro de 2001  
**Recorrente** : SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**FINSOCIAL** - Consoante decisão judicial em relação ao sujeito passivo do presente processo, adequa-se a alíquota para meio por cento. Em relação aos períodos jan/mar/92, reduz-se a multa para 75%, frente ao princípio da retroatividade benigna c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Com base na IN SRF nº 32/97, exclui-se a TRD do período entre 04/02/91 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs/mdc



**Processo** : 13678.000137/92-17  
**Acórdão** : 201-75.398  
**Recurso** : 103.259

**Recorrente** : SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19 de maio de 1999, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse informado se ocorreram depósitos judiciais, referentes ao Processo nº 91.0002162-8, impetrado pela recorrente, junto à 8ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais - MG, e se os mesmo correspondem ao período abrangido na autuação, anexando-se cópia dos comprovantes. Também, seja informada a atual situação em que se encontra referida Ação de Mandado de Segurança, trazendo aos autos cópias das decisões judiciais, porventura havidas, posteriores àquela que consta no presente processo administrativo.

Para melhor lembrança do assunto, leio o relatório que compõe a mencionada Diligência às fls. 60/62.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, após visita ao endereço da empresa e constatação de que a mesma encontrava-se de portas cerradas, por medida judicial, anexou aos autos declaração de seu representante, em que é informado não terem sido efetuados depósitos judiciais referentes aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1991, e janeiro e março de 1992. Entretanto, embora não tenha sido trazida aos autos cópia da decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 91.0002162-8 (fl. 17), foi anexado extrato de andamento do referido processo judicial, onde está informado o arquivamento do mesmo, após expedição de Alvará de Levantamento. Consta, ainda, dos autos cópia do Documento de Arrecadação Federal - DARF (fl. 72), no valor de R\$10.769,62, referente à conversão em renda da União Federal de 25% dos depósitos efetuados para garantia de instância do processo judicial suprarreferido.

Em sessão de 26 de janeiro de 2000, a Primeira Câmara deste Eg. Conselho por considerar os documentos anexados insuficientes à formação da convicção acerca do deslinde da questão, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem anexados aos autos cópias dos comprovantes de todos os depósitos judiciais efetuados no Processo nº 91.0002162-8 e cópia da decisão judicial definitiva proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13678.000137/92-17  
**Acórdão** : 201-75.398  
**Recurso** : 103.259

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas - MG, em cumprimento à Diligência nº 201-04.892 (fl. 103), informa que: a) não existem depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de que tratam o presente lançamento, apesar de existirem depósitos judiciais vinculados ao Processo Judicial nº 91.0002162-8; e b) anexa cópia da decisão emanada em Apelação no Mandado de Segurança citado anteriormente, assim como outras peças judiciais (fls. 83 a 92).

É o relatório.



**Processo** : 13678.000137/92-17  
**Acórdão** : 201-75.398  
**Recurso** : 103.259

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência de fls. 74/77.

Consoante relatado, a DRF em Poços de Caldas – MG informa através do Despacho de fl. 103, que em relação ao presente processo não houve depósito judicial, mas que há decisão judicial com trânsito em julgado (às fls. 83/85) em relação aos períodos albergados pelo lançamento, ora sob análise.

Assim, já havendo decisão judicial determinando que a alíquota a incidir na base de cálculo do FINSOCIAL dos períodos lançados é de 0,5%, nada resta a esta instância administrativa senão ajustar o lançamento a tal alíquota.

Contudo, é de registrar-se que em relação aos períodos de fevereiro a março de 1992 foi aplicada a multa de ofício à alíquota de 100%, pelo que, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna e com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve a mesma ser reduzida para 75%.

Da mesma forma, com base na IN SRF nº 32/97, é de ser excluída a TRD incidente entre o período de 04/02/91 a 29/07/91.

Forte no exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de adequar a alíquota à decisão judicial, vale dizer, a meio por cento, reduzir o percentual da multa de ofício dos períodos janeiro, fevereiro e março de 1992 para 75%, e excluir a TRD no período 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

JORGE FREIRE